



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Resolução nº 3/2025

Autor: Júnio Afonso Dias

Assunto: Acrescenta o inciso XV ao artigo 194 e revoga o inciso I do artigo 195 ambos da Resolução nº1 de 6 de dezembro de 2016, que trata sobre o “Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano”.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
ADEQUAÇÃO DE QUÓRUM PARA REJEIÇÃO DE
VETO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE
VÍCIOS DE LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO
PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO
REGIMENTO INTERNO. ADEQUAÇÃO AO
PRÓPRIO ARTIGO DO REGIMENTO E À LEI
ORGÂNICA. CONFORMIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO
DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

II- DO RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise sob nº 3/2025, de autoria do vereador Júnio Afonso Dias, tem como escopo corrigir vício de quórum de aprovação sobre matéria consistente no veto do Poder Executivo de eventuais projetos aprovados pela Câmara Municipal de Meridiano.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 31/03/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 3/2025**
- (ii) Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I.** sua instalação e funcionamento;
- II.** posse de seus membros;
- III.** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV.** número de reuniões mensais;
- V.** comissões;
- VI.** sessões;
- VII.** deliberações;
- VIII.** todo e qualquer assunto de sua administração interna.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e a Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário (art.137, III do RI). A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizado pela CJR².

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A matéria legislativa proposta possui o condão de readequar e uniformizar a matéria sobre o quórum de rejeição do veto do Poder Executivo.

Ocorre que quórum previsto no artigo 195, I do R.I. trata equivocadamente de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. A previsão de determinado quórum além de não encontrar amparo na Constituição Federal, Estadual e em Câmaras Municipais em sua vasta maioria, também demonstra estar contrário a Lei Orgânica Municipal e ao próprio Regimento Interno, cita-se o artigo específico do veto (art. 205, §6º).

Assim, há necessidade de uma unificação dos quóruns, readequando a rejeição do veto para em conformidade com a Lei Orgânica e o próprio Regimento Interno.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

**SEÇÃO IV :
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Artigo 152 - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

O projeto em questão visa readequar o quórum e findar a dicotomia entre o quórum para rejeição do veto do Poder Executivo entre diferentes artigos do R.I. e com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

O quórum previsto no artigo 195, I do Regimento desta Casa é o de 2/3, conquanto no capítulo específico de veto (art. 205) o quórum é o da maioria absoluta e igualmente previsto na Lei Orgânica e demais legislações de municípios, Assembleias Legislativas e previsto na legislação federal.

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* o projeto de resolução está **apto** ao *prosseguimento do processo legislativo*.

Já no tocante à vigência da resolução, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal (LOM e RI) e o processo legislativo.

Dessa forma, pode-se asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 3/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de resolução atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 3 de abril de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312